

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

CAPACIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES PARA A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS

CIVIL CAPACITY OF DISABLED PEOPLE TO PERFORM NOTARY ACTS

**Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Wyllamar Jacinto Oliveira Silva
Bruna Paula da Costa Ribeiro**

Resumo

A lei 13.146/2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliou de forma significativa o âmbito de proteção atribuída às pessoas com deficiência e passou a reconhecer a relevância da autonomia, independência e liberdade destes indivíduos, possibilitando que os mesmos possam fazer as suas próprias escolhas. Assim, objetiva-se analisar tal regulamentação, por meio da revisão da literatura, com foco nas inovações e mudanças no Código Civil, com foco na capacidade, de fato, da pessoa deficiente, para a prática de atos notarias com conteúdo patrimonial. A capacidade civil e a personalidade jurídica trazem conceitos interligados, sendo que a proteção jurídica dos incapazes, realiza-se através da representação ou assistência, no que tange ao exercício de direitos. O Estatuto incluiu e emancipou os deficientes, propiciando uma importante mudança, quanto ao regime de capacidade das pessoas com deficiência mental e intelectual, retirando-as da condição de absoluta ou relativamente incapazes. Entretanto, a Lei apresentara determinada contradição, quando atribui uma permissibilidade para a interdição do deficiente, com relação à sua vida patrimonial. Assim, são necessárias cautelas, haja vista a condição de indivíduos com limitação de capacidade civil. Busca-se, portanto, debater a teoria das incapacidades e os dispositivos legais.

Palavras-chave: Incapacidade civil, Personalidade jurídica, Patrimônio, Estatuto da pessoa com deficiência, Atos notariais

Abstract/Resumen/Résumé

Law 13,146/2015, called the Statute of Persons with Disabilities, significantly expanded the scope of protection attributed to people with disabilities and began to recognize the relevance of the autonomy, independence and freedom of these individuals, enabling them to make their own decisions. own choices. Thus, the objective is to analyze such regulation, through a literature review, focusing on innovations and changes in the Civil Code, focusing on the capacity, in fact, of the disabled person, to perform notarial acts with patrimonial content. Civil capacity and legal personality bring interconnected concepts, and the legal protection of those incapable is carried out through representation or assistance, with regard to the exercise of rights. The Statute included and emancipated the disabled, providing an important change regarding the capacity regime of people with mental and intellectual disabilities, removing

them from the condition of being absolutely or relatively incapable. However, the Law presents a certain contradiction when it attributes permissibility to the prohibition of the disabled person, in relation to their patrimonial life. Therefore, caution is necessary, given the condition of individuals with limited civil capacity. Therefore, the aim is to debate the theory of disabilities and legal provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil disability, Legal personality, Patrimony, Statute of persons with disabilities, Notarial acts

1 INTRODUÇÃO

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 1,3 bilhão de pessoas, ou seja, 01 em cada 06 pessoas do mundo sofram de alguma forma de deficiência significativa (WHO, 2022).

Em 2015, em função da necessidade de atribuir uma maior inclusão social, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consagrado na Lei nº 13.146/2015, que atribuiu um novo tratamento aos portadores de deficiência físicas e mentais, elevando-os ao plano das pessoas com capacidade plena. A regulamentação modificou aos artigos 3º e 4º do Código Civil, onde o deficiente deixa de ser incapaz para os atos da vida civil. Logo, há necessidade de interpretar e segregar as deficiências, conforme princípio da isonomia.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 30 de março de 2007, apregoando no artigo 1º que o seu objetivo basilar é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a única convenção, aprovada e promulgada pelo quórum de votação previsto pelo artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, elevando-a ao *status* de emenda constitucional. Também fora consagrado pela Emenda Constitucional nº 45/2004; aprovada pelo Presidente do Senado, mediante Decreto Legislativo nº 186/2008; e promulgada pelo Presidente da República, através do Decreto nº 6.949/2009.

O artigo 83 da Lei nº 13.146/2015 especifica que os notários e registradores não podem se negar à prestação de seus serviços, em razão de alguma deficiência, sob a sanção de responder por discriminação. Em contrapartida, observa-se que o tabelião, escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais são necessariamente obrigados a zelar pela segurança jurídica na prática dos atos notariais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 8.935/1994.

Nesse contexto, apresenta-se o seguinte questionamento: um indivíduo, portador de deficiente mental, agora capaz, pode comparecer ao Tabelionato e lavrar uma escritura de doação de um imóvel, sem a devida representação?

Em princípio, a hipótese é de sim. Contudo, a análise sistemática jurídica do direito notarial e registral, muitos doutrinadores se posicionam no sentido de que esses atos devem ser restringidos e assegurados a devida proteção efetiva dos incapazes.

O objetivo geral de esse trabalho, por meio da análise da literatura, é caracterizar os paradigmas referente à capacidade civil do portador de deficiência, para a prática de atos notarias com conteúdo patrimonial, segundo a Lei nº 13.146/2015 e o Código Civil de 2002, abordando as características e conceitos. Em relação aos objetivos específicos, busca-se demonstrar a forma e o funcionamento do sistema de incapacidades vigente; além da identificação das principais alterações e efeitos práticos à Pessoa com Deficiência, com base no princípio da dignidade humana e o sistema processual civil.

A metodologia se fundamenta na revisão da literatura, com análise de doutrinas, jurisprudências, legislações e como procedimento técnico o manuseio de obras bibliográficas e textos especializadas. Em relação a justificativa, observa-se que houve um deslocamento de critério pelo legislador.

Dessa forma, conjectura-se que, quanto maior for o grau de capacidade, maior deverá ser a responsabilidade atribuída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, muito embora a intenção de inclusão social esteja em plena consonância com uma sociedade evoluída e cada vez mais livre de preconceitos, é necessário se analisar com maior profundidade o tema em questão, além de determinadas situações da vida civil, sobretudo aquelas atreladas à proteção dos direitos patrimoniais.

2 DA CAPACIDADE DE FATO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ATOS NOTARIAIS DE CONTEÚDO PATRIMONIAL

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1º, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002) e trata da capacidade jurídica, em que, nas palavras de Mello (2019 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 175) caracteriza a “aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, estes formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica”.

Neste caso é imprescindível destacar que a capacidade legal da pessoa com deficiência não se confunde com a capacidade civil, muito menos com as hipóteses de

incapacidades absoluta e relativa, as quais estão devidamente especificadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sendo que as mesmas são duas modalidades de capacidade jurídica, que transitam de forma paralela, sem que as mesmas venham a se confundirem, ou seja: a capacidade civil geral, prevista no Código Civil, e a capacidade geral específica, ambas prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (LUCAS, 2021).

A pessoa com deficiência não é absolutamente incapaz, nem relativamente incapaz. Ela é dotada de capacidade legal para os atos jurídicos não patrimoniais; e de capacidade legal restrita, para os atos jurídicos patrimoniais, para os quais fica necessariamente sujeita a uma curatela temporária e específica, sem a necessária interdição transitória ou permanente, ou ainda, da tomada de decisão apoiada (MARTINS, 2018).

Sendo a pessoa com deficiência regulada por lei especial, não vindo a ser lhe aplicado as regras gerais do Código Civil referentes às incapacidades absoluta e relativa. Da mesma forma, não lhe é aplicável o inciso III do artigo 4º do Código Civil, em função de que não se enquadra na espécie ali caracterizada em relação a incapacidade relativa aos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem necessariamente exprimir sua vontade”. Toda pessoa com deficiência pode exprimir sua vontade, a qual é tutelada pela legislação especial, sem uma imputação de invalidade (LÔBO, 2017).

Destarte, considera-se que para o exercício da capacidade legal, qualquer indivíduo com deficiência poderá, caso queira, adotar o procedimento de tomada de decisão apoiada, selecionado entre duas ou mais pessoas de seu rol, consideradas idôneas e que usufruem de sua plena confiança, com a finalidade de poderem vir a aconselharem, orientar e apoiem na celebração ou não de negócios jurídicos, especialmente de natureza patrimonial (DANELUZZI; MATHIAS, 2016).

A tomada de decisão apoiada não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais, tais como, o reconhecimento voluntário de filho, por exemplo, visto que para estes atos a pessoa com deficiência não depende necessariamente de curatela ou apoio. Podendo ainda, ser útil, para que os apoiadores acompanhem o apoiado durante a celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público, por exemplo. Destacando-se que a idade avançada não é considerada por si deficiência ou enfermidade mental (LEITE; FERRAZ, 2019).

A circunstância natural do envelhecimento não é causa, por si só, suficiente para suprimir ou minimizar a capacidade de exercício da pessoa. O Estatuto do Idoso (Lei no. 10.741/2003) leva em consideração que é idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e tem por finalidade a sua devida proteção e não a redução da sua capacidade de exercício, visto que artigo 8º ressalta que o “envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social” (MENEZES, 2016).

Nem mesmo quando houver perda progressiva da integridade mental e intelectual, citando a título de exemplo, a presença no indivíduo da doença de Alzheimer, a curatela será permanente. A mesma deverá ser temporária, sendo necessária somente para compreender o tempo suficiente à realização de negócios jurídicos no interesse da pessoa com deficiência, renovando-se sempre que necessário, ou não (LÔBO, 2015).

Em relação aos atos ou negócios jurídicos de natureza patrimonial, realizados pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, os mesmos podem ser considerados ineficazes juridicamente, caso não venha a ter havido a intervenção judicial que instituiu a curatela ou homologou a tomada de decisão apoiada. Onde o ato ou negócio jurídico existem no universo do direito, em função de que ocorreu uma manifestação de vontade da pessoa com deficiência, diante de sua capacidade legal específica, sendo os mesmos válidos se forem observados a forma especificada em lei e ainda, apresentarem objeto lícito e possível, entretanto não resultem em efeitos jurídico (TESÓN, 2015).

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece todas as salvaguardas e limitações ao exercício da capacidade, entretanto, o que fica vedado é que tais restrições se fundamentem na deficiência, sob pena de caracterizar casos de discriminação, conforme referido anteriormente (LEITE; FERRAZ, 2019).

Em uma interpretação sistemática dos artigos 84 e 85, à luz dos princípios e regras que se afiguram na Lei Brasileira de Inclusão e sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD), relaciona-se o seguinte: a) Toda pessoa com capacidade reduzida poderá fazer uso do novo instituto da tomada de decisão apoiada, como forma de auxiliá-la em relação a tomada das decisões de seu interesse; b) Os apoiadores não representarão a pessoa com deficiência, mas tão somente propiciarão todos os elementos e informações necessários para que a mesma possa exercer a sua capacidade, em conformidade ao disposto no artigo 116 das disposições finais e transitórias, da Lei nº 13.146/2015; c) Em relação ao apoio referente a tomada de decisão, por conseguinte, será empregado como instrumento para assim, garantir toda autonomia necessária a pessoa com limitação funcional e não para restringir os seus direitos; d) Toda pessoa que se encontrar em

situação excepcional, por não ter a devida compreensão dos fatos à sua volta e, assim, estar impedida de expressar a sua vontade, é considerada civilmente incapaz para a prática de determinados atos; e) Assim, somente para este caso admite-se a nomeação de curador; f) Em relação a curatela, a mesma deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e unicamente para determinados atos, tais como os patrimoniais e que forem descritos na sentença; g) Sobre a decisão judicial que instituir a curatela, a mesma deverá de forma expressa consignar todos os motivos da sua definição e os atos para os quais a pessoa com deficiência demandar de curador, em relação aos demais, estes poderão ser praticados livremente (NASPOLINI, 2017).

O princípio da capacidade de exercício só pode ser excepcionado somente em duas hipóteses, as quais encontram-se previstas em lei: A primeira, passa a ser a referência no ordenamento jurídico pátrio, conforme verificado anteriormente, refere-se a implementação da tomada de decisão fundada em favor da pessoa com capacidade reduzida, que demanda de suporte para poder atuar e deliberar com toda segurança, sendo esta medida que tem por finalidade basilar resguardar a autonomia da pessoa com deficiência, em função de que a mesma preserva a sua autodeterminação; A segunda é a instituição de curatela, que nos parâmetros atuais é medida extraordinária e que deve ser empregada somente em situações extremas (GONZAGA, 2015).

Dessa forma, ao considerar autonomia a possibilidade de decidir por si mesmo, buscando tomar as próprias decisões, é imperativo concluir que a pessoa com deficiência ostenta essa qualidade. Muito embora, seja necessário não confundir a possibilidade de fazer escolhas com a aptidão para tal, pessoalmente e sem auxílio, colocar em prática determinados atos ou executar determinadas ações (BRAZZAL; PINHEIRO, 2016). Observa-se que um erro muito comum no campo da deficiência, que decorre do senso comum, é a busca de entender a ideia ou conceito de “independência” que se refere a razão ou principal atributo da vida independente das pessoas com deficiência, no sentido de “autossuficiência”, ou seja, como aquela possibilidade ou capacidade de fazer as coisas sem qualquer tipo de apoio ou auxílio. Sabe-se bem que este carácter de independência no domínio da deficiência detém um significado muito particular é o que se refere à autonomia da vontade e à capacidade de tomar as próprias decisões, mesmo contando com qualquer tipo de apoio externo.

Nas eventuais dificuldades no desempenho de movimentos, de comunicação ou de outras espécies, não podem ser confundidas com ausência de capacidade para assim, tomar as decisões necessárias. É evidente que na quase totalidade dos casos, efetivadas

as adaptações apropriadas, a pessoa com deficiência estará capacitada a manifestar a sua vontade e a expressar o seu querer (SOUSA, 2016).

Nesse contexto, a Lei nº 13.146/2015 determina, em regra geral, que toda pessoa com deficiência tem a capacidade para exercer os seus respectivos direitos. Sendo necessário observar que a lei não faz diferenciação quanto ao tipo de deficiência, de forma que estão incluídas nesse preceito todas as pessoas com deficiência mental e intelectual (LEITE; FERRAZ, 2019).

Sendo que nas palavras de Palacios e Kraut (2014, p. 126-128), observa-se o seguinte:

Fato este que representa dizer que não competem eventuais restrições à capacidade civil com base em critério médico, ou seja, a existência de um diagnóstico não é fundamento bastante para justificar restrições ao exercício de direitos, uma vez que tal diagnóstico não significa necessariamente risco de produzir danos em si mesmo ou ao patrimônio.

Dessa forma, intervir na capacidade de pleno exercício com base tão-somente nesse parâmetro representaria efetivamente limitação arbitrária, equiparável, deste modo, a uma medida fundada em raça, sexualidade, gênero, religião etc., caracterizando, por conseguinte, caso de discriminação por motivo de deficiência, conforme se observa pelo exposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, visto que a diversidade funcional estaria sendo empregada como fator de indevida ao estabelecer diferença, cujo “efeito manifesto seria a de restringir o exercício pleno de direitos na comparação com as demais pessoas” (BRAZZAL; PINHEIRO, 2016, p. 46).

A plena capacidade de exercício dos atos e negócios jurídicos passa assim, a ser o novo paradigma em relação a questão da autonomia moral da pessoa com deficiência, conseqüentemente, as situações descritas nos incisos do artigo 6º, da Lei nº 13.146/2015, detém um caráter simplesmente enunciativo, visto que as hipóteses em que ela poderá atuar pessoalmente e sem a necessidade de representação atualmente são a regra, não a exceção (LEITE; FERRAZ, 2019).

A questão da capacidade civil e o da autonomia privada preveem determinados atos civis do tipo patrimonial, bem como do tipo existencial. Enquanto os atos civis patrimoniais são detetores de repercussões no âmbito disponível do sujeito, os de âmbito existencial são irrenunciáveis e intransmissíveis pela proteção da personalidade humana, conforme especifica o Código civil vigente em seu artigo 11 (BRASIL, 2002).

Perlingieri (1999) defende a ideia de que a autonomia privada não se restringe unicamente ao âmbito patrimonial, muito embora a doutrina geralmente venha se posicionar dessa forma. Além disso, o autor considera que as situações negociais não patrimoniais, de caráter pessoal e existencial, sejam norteados à concretização de funções e interesses úteis na sociedade. Ressaltando ainda, que os atos de autonomia privada não representam somente os exercícios de direitos subjetivos, mas ainda de solidariedade entre as partes. Onde, diversos atos negociais podem representar a iniciativa privada e os direitos da personalidade, sem a devida necessidade de deter um conteúdo patrimonial, e necessitam de tutela especial, restando então, inseridos no plano da regulamentação, ou seja, da autonomia privada (D'ALBUQUERQUE, 2017).

Além disso, existe a presença de uma forte correlação entre os atos existenciais e os princípios da dignidade humana, igualdade, a devida autonomia para relações jurídicas e à vida íntima e privada de cada um (SANTOS; SILVA; MELO, 2020).

Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o status personae não se reduz à capacidade intelectual da pessoa, posto funcionalizada à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades (ROSENVALD, 2015, p. 7).

A Lei nº 13.146/2015 não levanta a ideia de substituição da vontade das pessoas com deficiência em relação aos atos existenciais em função de seu caráter fundamentalmente pessoal, muito menos resulta em representação civil para esses atos (ANJOS, 2021). Em compensação, se observa a previsão de assistência às tomadas de decisão, tanto pelo Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem se conjecturar em restrição da capacidade desse público de forma geral, ou seja:

A depender efetivamente do tipo de ato civil, demanda-se de um certo e específico nível de compreensão. A grosso modo, o discernimento que se necessita para a prática dos atos civis de matiz patrimonial não é o mesmo que se exige para a prática de atos existenciais – situam-se em domínios diferentes. Os primeiros envolvem informações mais técnicas e jurídicas, menos subjetivas; enquanto os segundos, estão mais relacionados aos vínculos pessoais, nas preferências individuais e às circunstâncias específicas da personalidade de cada um, enfim, ao seu próprio modo de ser. Por essa

razão, é mais fácil justificar que uma pessoa com limitação intelectual ou psíquica tenha mais dificuldade de compreender as implicações presentes na formação de um contrato de compra e venda, nos atos de administração societária e, assim, necessite da interferência do curador ou do apoio de alguém. Por outro lado, é possível que essa mesma pessoa reúna condições de compreender e decidir sobre assuntos pertinentes à sua vida pessoal e afetiva, identificando, por exemplo, o sujeito que lhe inspira mais confiança para exercer o múnus de sua curatela, as pessoas com quem deseja morar, o lugar de sua residência, o seu parceiro afetivo etc. (MENEZES, 2015, p. 7).

Assim, em relação ao próprio entendimento de relação jurídica, Gonçalves (2022, p. 98) leciona em relação a necessidade de interesses humanos para a consequimento de institutos civis, que resultam em impactos sociais, em que o ser humano se encontra em uma condição de ente social.

Sobre os atos jurídicos resultantes das vontades das partes, ou desde que apresentem repercussões no âmbito existencial da pessoa com deficiência, os mesmos devem ser preferencialmente constituídos por elas próprias. “Neste caso, inverte-se a prática corrente, isto é: a interdição deve ser total somente nos casos de estado vegetativo, em que é impossível apresentar qualquer manifestação de vontade pessoal” (GONDIM, 2015, p. 118).

Dessa forma, se faz necessário manter vigilância ao trâmite legislativo e conseqüentemente, buscar uma atuação cidadã no sentido de que não ocorra um desvirtuamento das garantias e previsões sustentadas constitucionalmente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de ocorrer retrocessos nos direitos das pessoas com deficiência arduamente conquistados (LUCA, 2021).

Neste caso, não se questiona que desde a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas respectivas alterações ocorridas nas legislações não exista uma relação direta entre a incapacidade e a deficiência intelectual, na qual as pessoas com deficiência intelectual venha a ser capazes para o pleno exercício pessoal dos atos da vida civil, atos esses que serão considerados negócios jurídicos válidos. Ocorre, aliás, a instituição do instituto facultativo da tomada de decisão considerada como sistema de apoio para o exercício da capacidade (MENDES, 2018).

Muito embora, considerando como medida excepcional e casuística de proteção, restou assim, caracterizada a possibilidade de curatela para as pessoas com deficiência quando for realmente necessário, ou seja, quando da incidência da incapacidade relativa em decorrência direta do impedimento de expressão de vontade,

atentando-se ainda, à disposição de que a curatela venha somente vir a afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme se verifica nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), conforme mencionado anteriormente (LOPEZ, 2020).

3 DOS ATOS DE NATUREZA ECONÔMICA E NEGOCIAIS E A TOMA DE DECISÃO APOIADA

Conforme especifica o artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015). Assim, com a finalidade de analisar a questão em tela, é importante conceituar o instituto do negócio jurídico, que é toda espécie de ato jurídico que, além de ter uma origem a partir de um ato de vontade, implica necessariamente em uma declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.

Assim, nos casos onde os atos de natureza negociais sejam praticados por pessoas que não consigam expressar sua vontade decorrente de uma causa transitória ou permanente, estes não serão mais nulos, mas sim anuláveis (GABURRI, 2017, p. 132).

Destarte, para que a pessoa com deficiência possa vir a praticar atos de natureza econômica e negociais, é imprescindível que possua um curador para assisti-la nas respectivas decisões (SILVA, 2017).

Considerando este posicionamento ideológico, considera-se que apesar do negócio jurídico ser uma forma de garantir a autonomia da vontade, posicionando as pessoas em patamares de igualdade de condições, é inteligível que as pessoas portadores de deficiência não possam praticar os atos de natureza patrimonial e negocial sem a devida assistência de um curador, levando em consideração que estes atos são de extrema relevância, fato este que resulta em seriedade e responsabilidade pelas consequências que podem advir desses atos (LEONARDO, 2021).

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso VI (BRASIL, 2015b), que a sentença que decreta a interdição começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação (NEVES, 2022).

D'albuquerque (2017, p. 99), em seu estudo realizado referente aos negócios jurídicos praticados antes da sentença de interdição, constatou a possibilidade do juiz

declarar os efeitos da incapacidade muito antes da prática do ato negocial, considerando que “a natureza constitutiva dessa sentença afastaria essa possibilidade, devendo em casos especiais ser proposta uma ação específica para se atingir eventual invalidação de um negócio realizado antes da sentença”, visto que a mesma possui efetividade somente em relação aos atos futuros.

Dessa forma, no que se refere a questão da retroatividade ou não da sentença de interdição em relação aos atos negociais praticados antes da mesma, verifica-se que ainda existem grandes divergências diante do atual posicionamento doutrinário. Assim, ante o exposto, pode-se concluir-se que para a prática de atos patrimoniais e negociais a pessoa com deficiência deve necessariamente valer-se do instituto da curatela, atribuído por sentença de interdição (MICHELON, 2017).

A interdição se refere a uma medida judicial que restringe os direitos da pessoa, sendo este o motivo pelo qual deve ser realizada com todos os critérios, cuidados e reservas possíveis, para que, dessa forma, venha somente vir a ser decretada quando houver uma real necessidade, devidamente justificada pelo grau de discernimento prejudicado que impossibilite o indivíduo de responsabilizar-se por seus atos (BESSA, 2013, p. 145).

O mesmo consiste em um procedimento especial de jurisdição voluntária e tem como finalidade basilar o reconhecimento devido das causas que possa comprovar a necessidade da interdição bem como da nomeação de um curador às pessoas constantes do artigo 1.767 do Código Civil (BUENO, 2016, p. 514).

Nesse contexto, deve-se relembrar que em todas as situações em que a pessoa com deficiência se encontra completamente impossibilitada de exercer os atos civis, poderá ser enquadrada como relativamente incapaz, vindo a se constituir, portanto, de uma exceção da plena da capacidade civil devidamente garantida no Estatuto da pessoa com deficiência (MICHELON, 2017).

O Estatuto possibilitou posicionar que uma pessoa deficiente, quando for considerada capaz, sob curatela, mediante regular processo de interdição, quando for imprescindível (GONÇALVES, 2020, p. 391-392).

Na qual Schenk (2016, p. 139) afirma ser dever do curador a busca de “promover o tratamento e tudo o que mais possa fazer para que o interdito supere ou reduza a causa da sua incapacidade”, conforme encontra-se previsto no artigo 758, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nota-se que legislação tem por objetivo a busca de preservar os direitos do incapaz na figura do seu curador, assegurando a sua plena proteção (SILVEIRA, 2019).

D'albuquerque (2017, p. 73) leciona em sua análise que “com essa medida de apoio, a pessoa com deficiência tem a opção de escolher as pessoas de sua confiança para que possa exercer sua capacidade civil com o auxílio desses apoiadores”.

Requião (2015) especifica que este instituto atribui uma maior autonomia à pessoa com deficiência, referindo-se a um modelo alternativo à curatela, ou seja:

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer, em algumas situações de curatela fixadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais.

Da mesma forma, observa-se posicionamento sobre essa questão, conforme explica Rosenvald (2015, p. 2):

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de Acidente Vascular cerebral (AVC) e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico).

Dessa forma, quando a deficiência se restringe somente ao aspecto físico ou sensorial, sem resultar em maiores impactos no funcionamento da psique, a aplicação de um termo de apoio equivale necessariamente à designação de um procurador para se obter os cuidados necessários com a saúde, potencializando-se assim, a autonomia do sujeito, agora coadjuvado pelos apoiadores (ROSENVALD, 2015).

Portanto, considera-se que a tomada de decisão apoiada constitui uma forma de preservar a capacidade de fato da pessoa com deficiência, “mesmo em relação aos atos específicos em que os apoiadores auxiliem no processo de tomada de decisão”. Nota-se que a intenção deste apoio é proporcionar uma proteção à pessoa na hora da prática de atos civis pessoais e patrimoniais. A decisão de tomada apoiada por pessoa será considerada válida e, deste modo, irá resultar em efeitos, desde que esteja dentro dos

limites do apoio previamente acordado, podendo a pessoa requerente, a qualquer momento, desejar o término do referido acordo (PINTO, 2021).

Ressalta D'albuquerque (2017, p. 79):

Defende-se que a tomada de decisão apoiada foi estabelecida pela lei como instrumento protetivo e facilitador dos mais diversos atos da vida da pessoa com deficiência. A partir disso, se a iniciativa para essa medida é da própria pessoa, nada impede que está se sinta mais vulnerável em um aspecto existencial, como por exemplo, em um ato de registro de filiação ou de núpcias. Sendo assim, acredita-se mais coerente que o instituto possa ser livremente utilizado pelo apoiado para solicitar ajuda nas mais diversas questões, independentemente de representarem um risco patrimonial ou existencial.

Assim, é possível concluir que a tomada de decisão apoiada é uma medida recente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A tomada de decisão apoiada é um modelo de apoio à pessoa com deficiência que busca garantir o exercício de sua capacidade de decisão. Através deste instituto, a pessoa com deficiência recebe o apoio de uma ou mais pessoas de sua confiança para tomar decisões em determinados assuntos da vida civil, como saúde, trabalho, educação e vida financeira.

Para que a tomada de decisão apoiada seja aplicada, é necessário que a pessoa com deficiência manifeste sua vontade e capacidade de tomar decisões, ainda que com o auxílio de outras pessoas. Além disso, é imprescindível que o apoiador não seja um curador ou tutor, e que esteja apto a compreender os termos e as consequências do apoio a ser prestado.

Esse instituto traz inúmeros benefícios para a pessoa com deficiência, uma vez que lhe permite exercer sua capacidade de decisão de forma autônoma e com o apoio de pessoas de sua confiança. Além disso, a tomada de decisão apoiada evita a interdição, que é uma medida mais restritiva e limitante, e permite que a pessoa com deficiência exerça plenamente seus direitos e deveres como cidadão.

Assim, é importante destacar a relevância da tomada de decisão apoiada como uma medida de inclusão e respeito à capacidade de decisão da pessoa com deficiência. Por meio dessa medida, é possível promover a inclusão social e a garantia da autonomia da pessoa com deficiência, possibilitando a sua plena participação na vida civil e comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo a análise da evolução dos direitos das pessoas com deficiência, em decorrência da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as respectivas alterações ocorridas em função dele no regime das incapacidades, especificamente em relação capacidade de fato da pessoa com deficiência diante da prática de atos notariais com conteúdo patrimonial, resultando em reflexão sobre essa questão de grande relevância que é a deficiência, visto que a mesma não é sinônimo de incapacidade, o que reflete frente à sociedade brasileira.

Assim, considerando-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para melhorar efetivamente o ordenamento jurídico nesse contexto, inserindo importantes novidades na legislação pátria, com o objetivo de assegurar que a pessoa com deficiência tenha garantido devidamente o seu direito à dignidade humana e à igualdade.

Observou-se que a principal alteração inserida pelo referido Estatuto consistiu na minimização do rol dos absolutamente e relativamente incapazes. A qual a pessoa com deficiência, como já visto anteriormente, passou a ser considerada plenamente capaz para realização dos atos da vida civil, ainda que para praticá-los venha necessitar de institutos assistenciais para poder conseguir conduzir a própria vida.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu efetivamente para a consolidação dos princípios constitucionais, no que se refere à capacidade jurídica da pessoa natural, outorgando às pessoas com deficiência o direito à dignidade, à igualdade, é o mais importante, a não discriminação, fator este que lhes proporcionou o direito de serem diferentes. Assim, a vitória auferida pela legislação em questão, além de considerá-los como absolutamente capazes, pode ser encaradas como a retirada dessas pessoas do anonimato, de forma que elas antes, os mesmos não podiam exprimir suas vontades, para um campo em que agora lhes é devidamente garantido o direito de serem protagonistas de suas próprias histórias.

Segundo o referido estatuto, o conceito de pessoa com deficiência, encontra-se fundamentado na existência de uma menos valia de longo prazo, física, psíquica ou sensorial, independentemente de sua graduação, onde esse referido conceito não tem por finalidade basilar delimitar a incapacidade civil, muito pelo contrário, vem estabelecer que a pessoa com deficiência possa usufruir de forma plena, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais que lhes compete.

Outra conclusão é que a tomada de decisão apoiada foi instituída pela lei como uma ferramenta protetiva e facilitadora para uma ampla gama de ações na vida de pessoas com deficiência. Nesse sentido, se a própria pessoa solicita essa medida de apoio, não há nada que a impeça de se sentir vulnerável em questões existenciais, como registro de filiação ou casamento. Portanto, é mais coerente permitir que o apoiado use livremente o instituto para buscar ajuda em diversas questões, independentemente de representarem riscos patrimoniais ou existenciais.

A tomada de decisão apoiada é um modelo de apoio à pessoa com deficiência que busca garantir o exercício de sua capacidade de decisão, incluindo os direitos patrimoniais. O presente estudo nos levou a concluir que a pessoa com deficiência possui capacidade de fato para o exercício desses direitos, e a tomada de decisão apoiada é uma forma de assegurar que essa capacidade seja exercida com o apoio de pessoas de sua confiança. Através deste instituto, a pessoa com deficiência recebe o apoio de uma ou mais pessoas de sua confiança para tomar decisões em determinados assuntos da vida civil, como saúde, trabalho, educação e vida financeira. Para que a tomada de decisão apoiada seja aplicada, é necessário que a pessoa com deficiência manifeste sua vontade e capacidade de tomar decisões, ainda que com o auxílio de outras pessoas. Além disso, é imprescindível que o apoiador não seja um curador ou tutor, e que esteja apto a compreender os termos e as consequências do apoio a ser prestado.

Observamos que o instituto da tomada de decisão apoiada traz inúmeros benefícios para a pessoa com deficiência, permitindo-lhe exercer sua capacidade de decisão de forma autônoma e com o apoio de pessoas de sua confiança, inclusive no que diz respeito aos seus direitos patrimoniais. Além disso, a tomada de decisão apoiada evita a interdição, que é uma medida mais restritiva e limitante, e permite que a pessoa com deficiência exerça plenamente seus direitos e deveres como cidadão.

Por fim, em relação aos atos de caráter patrimonial, referindo direitos de acentuada dimensão existencial, o artigo 4º, da Lei 13.146/2015, estabelece o direito à igualdade do portador de deficiência. Dessa forma, pode-se concluir-se que não existe mais nenhuma pessoa dotada de deficiência, enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto considerada incapaz desde logo, seja a incapacidade absoluta ou relativa, como outrora. De fato é uma mudança de paradigma, de perspectiva ao sistema anterior, mas isso está muito bem assentado sob o pilar da dignidade da pessoa humana, bem como os demais fundamentos e objetivos de nossa República.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Ana Carolina Silva. O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio. Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes da Fundação Educacional de Além Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. FACE-ALFOR, FEAP, Além Paraíba, 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência e a ordem interna nacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord.). 1ª. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto; COSTA FILHO, Waldir Macieira. A lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade. *Direito e Desenvolvimento*. v.7, n.1, p. 12-30, jun. 2017.

ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores. 2015. Disponível em: <<https://recivil.com.br/artigo-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-sob-a-perspectiva-de-notarios-e-registradores-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/>>. Acessado em Dez. 2015.

BACH, Michael; KERZNER, Lana. Advancing Substantive Equality for Persons with Disabilities through Law, Policy and Practice. Commissioned by the Law Commission of Ontario, October 2010.

BASTOS, Olavo. A Personalidade Jurídica de Direito Internacional: Afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público. 2018. Disponível em: <<https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>>. Acessado em nov. 2022.

BESSA, Fabíola Menezes. A importância da avaliação neuropsicológica nos processos de interdição judicial. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 11, p. 143-155, 2013.

BRAZZAL, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. *Revista Jurídica da FA7, Fortaleza*, v. 13, n. 2, p. 39-53, jul./dez. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil. 2017. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. UFBA, Salvador, 2017.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e Processual Civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 66, abr-jul/2016.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do Estatuto da pessoa com Deficiência no Direito Civil. *Direito e Desenvolvimento*. v. 7, n. 1, p. 118-135, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral*. 20ª ed. Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 6. Direito de família. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONDIM, Eugênia Augusta. *A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade*. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

KATZ, Bruna; TEDESCO, Raquel. *Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela*. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/278658/capacidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia--tomada-de-decisao-apoiada-e-curatela>>. Acessado em nov. 2022.

LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença. *A pessoa com deficiência entre a igualdade formal e a igualdade material*. *Revista Paradigma*, v. 28, n. 2, p. 52–69, 2019.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe. *Principais alterações jurídicas-cíveis com o advento do estatuto da pessoa com deficiência*. *Revista Direito & Dialogicidade*, v. 07, p. 78-94, 2021.

LÔBO, Paulo. *Capacidade legal da pessoa com deficiência*. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1211/Capacidade+legal+da+pessoa+com+defici%C3%A4ncia>>. acessado em nov. 2022.

LOPEZ, Gonzalo de Alencar. *Direitos da Pessoa com Deficiência*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUCAS, Letycia Mara. *A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e as inovações na teoria das incapacidades: um estudo acerca do regime de validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual*. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. UFSC, Florianópolis, SC, 2021.

MARTINS, Thiago Souza. Um ponto crítico: A prática notarial diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2018. Disponível em: <<https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/662330576/um-ponto-critico-a-pratica-notarial-diante-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acessado em nov. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do fato jurídico - plano de existência. 22ª ed. Saraiva Jur, 2019.

MENDES, Danilo Martins. Capacidade e incapacidade da pessoa natural: da tomada de decisão apoiada. Monografia apresentada à Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

MICHELON, Larissa Braz. A incapacidade à luz do estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos jurídicos. Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. UNIVEM, Marília, SP, 2017.

MIGDALSK, Edison Antônio; SILVA, Marcos; SANTO, Raquel do Espírito. Capacidade civil plena. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/95/371>>. Acessado em dez. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral – Vol. I. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASPOLINI, Ludmila Indalencio. A proteção aos direitos da pessoa com deficiência. revista do cejur/tjsc: prestação jurisdicional, Florianópolis, SC, v. 5, n. 1, p. 229–251, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.2

NEME, Eliana Franco; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Capacidade civil e as pessoas portadoras de deficiência. 2007. Disponível em: <http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/eliana/pdf/cap_civil.pdf>. Acessado em nov. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7ª. Ed. Juspodivm, 2022.

PALACIOS, Agustina; KRAUT, Alfredo Jorge. Artículos 31 a 50. In: LORENZO, Miguel Federico de; LORENZETTI, Pablo (Coord.). Código Civil y Comercial de la Nación comentado. Buenos Aires, Argentina: Rubinzal, Culzoni Editores, 2014

PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do estatuto da pessoa com deficiência no direito processual civil In: Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175/5722>>. Acessado em nov. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Cristiano Sobral. Direito Civil Sistematizado. 13ª edição. Juspvom: Rio de Janeiro, 2021.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acessado em nov. 2022.

RODRIGUES, Mariana Gunia. A fragmentação do conceito de capacidade de fato após a vigência do estatuto da pessoa com deficiência através da análise do sistema de apoio brasileiro à pessoa incapaz. Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. UFRGS, Porto Alegre, RS, 2019.

ROSEVALD, Nelson. Em 11 perguntas e respostas: tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (CAOCIFE), n. 13, p. 5-10, 2015. SANTOS, Alcineia Rodrigues; SILVA, Aurélia Carla Queiroga; MELO, Mariana Albuquerque. Da capacidade da pessoa com deficiência para o exercício do direito à família e suas singularidades no Brasil. Revista de Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, Ano 8, nº 15, Jan./Jun. 2020.

SCHENK, Leonardo Faria. Notas Sobre a Interdição no Código de Processo Civil de 2015 (Parte 2). Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, p. 135-149, n. 1, 2016.

SILVA, Aurya Renata de Brito. Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e suas implicações a curatela. Trabalho de Conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida como requisito final, para obtenção de grau de bacharel em Direito. ASCES-UNITA, Caruaru, 2017.

SILVEIRA, Edenise. Posicionamentos críticos da doutrina quanto às alterações impostas pelo estatuto da pessoa com deficiência ao código civil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. UFSC, Florianópolis, 2019.

SOUSA, Igor Fontenele. Reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na teoria das incapacidades do código civil. Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. UFCE, Fortaleza, 2016.

TESÓN, Inmaculada Vivas. Retos actuales en la protección jurídica de la discapacidad Current challenges in the legal disability protection. Pensar, Fortaleza, V. 20, n. 3, 2015, p. 823-846.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). Direito das pessoas com 50 deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 1, 2014.

UNICRIO - Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e protocolo facultativo. 2018. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf> Acessado em nov. 2022.

VEIGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana. 2018. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613131135/a-capacidade-civil-a-luz-do-estatuto-do-deficiente-inclusao-protecao-ou-desprotecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acessado em nov. 2022.

WALBER, Vera Beatris; SILVA, Rosane Neves da. As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão? Revista Estudos de Psicologia I, Campinas, n. 23, v.1, p. 29-37, jan. Mar. 2006.

WHO – World Health Organization. Disability. 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/disability-and-health>>. acessado em dez. 2022.

WHO – World Health Organization. International classification of impairments, disabilities, and handicaps: a manual of classification relating to the consequences of disease. WHO, Geneva; 1993,

WOOD, IK. Appreciating the consequences of disease: the international classification of impairments, disabilities, and handicaps. Who Chron 1980;34:376-80.